



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ
– CISPARÁ**

**REF.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2024**

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O referido instrumento convocatório determinou o seguinte prazo para apresentação de possíveis impugnações:

4.5. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação da estima Prefeitura no dia 07/11/2024 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 13/11/2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.



I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2024, a ser realizado pelo CISPORA, com data prevista para a realização no dia 13/11/2024. O referido certame tem por objeto o “*Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de remoção de pacientes por meio de veículo automotor (ambulância), consoante especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.*”

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por constar exigências que comprometem o caráter competitivo do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito,

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO VEICULAR

Em seus termos, o edital informa que a empresa vencedora deverá apresentar:

A ambulância deverá possuir certificado de vistoria expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da base do licitante.

Nesse ponto, faz-se necessário expor o que se segue.

É sabido que o alvará sanitário é um documento de extrema importância para garantir a segurança e qualidade dos estabelecimentos que atuam no setor de saúde e alimentação. Ele desempenha um papel fundamental, pois assim, se assegura que se façam inspeções periódicas em diversos estabelecimentos.

Para uma empresa saber se ela está na obrigatoriedade ou não de ter um alvará sanitário, é preciso analisar o seu objeto social, ou seja, através do seu CNAE será possível determinar a obrigatoriedade de portar alvará sanitário ou não.



Na área da saúde, as inspeções são realizadas no **ESTABELECIMENTO** da empresa, ou seja, a vistoria ocorre na sede/base da empresa. Assim, no caso da empresa impugnante, a vigilância sanitária do Município de Contagem/MG, local de sua sede, disponibiliza o seguinte documento após a devida inspeção:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
ALVARÁ SANITÁRIO		0409/24
<p>A Diretoria de Vigilância Sanitária, nos termos da Legislação Sanitária Municipal (Lei Complementar 103/2011), concede o presente Alvará Sanitário ao estabelecimento abaixo qualificado, considerando como adequadas suas condições higiênico-sanitárias no momento da fiscalização. Seu(s) responsável(is) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes à(s) atividade(s) licenciada(s).</p>		
Razão Social: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA		
Endereço: AV. FRANCISCO FIRMO DE MATTOS, 46		
Bairro: CIDADE JARDIM ELDORADO		
CNPJ/CPF: 12.532.358/0001-44		
CNAE's: 8622-4/00; 8621-6/02; 8621-6/01; 7739-0/02		
Atividade(s) Licenciada(s): SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL; UTI MÓVEL; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR.		
Responsável(is) Técnico(s): GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA - CRM/MG 51801		
<p>Documento emitido em atendimento ao Processo 06671/2024-03A e é válido até 10 de setembro de 2025. Sua renovação deve ser requerida 120 dias antes do vencimento conforme art. 48, I da LC 103/2011.</p>		

Pelo documento acima, vê-se que a empresa passou pela fiscalização do órgão competente e demonstrou possuir capacidade técnica e operacional para prestar os serviços objeto do edital, serviços de ambulância. Ocorre que, conforme se verifica, no Município de Contagem/MG, a vigilância sanitária **NÃO EMITE ALVARÁ REFERENTE AS AMBULÂNCIAS**, apenas sobre a **BASE DA EMPRESA**.

Assim, como a Vigilância Sanitária do Município de Contagem, há outros que NÃO emitem alvará sanitário para ambulâncias, emitindo, tão somente, para a base da empresa, tal informação pode ser verificada diretamente com a vigilância sanitária do Município de Contagem/MG. Diante disso, é incorreto conter no edital, como



documento de habilitação, a exigência de apresentação de alvará sanitário das ambulâncias, de forma indiscriminada, pois nem todos os municípios emitem tal documento. Assim, esta empresa e outras, estão **IMPOSSIBILITADAS** de apresentar alvará sanitário com relação aos veículos, elas possuem apenas da base da empresa.

Diante disso, indaga-se: por qual motivo o órgão inseriu dentre os documentos de habilitação a exigência de alvará sanitário das ambulâncias? Qual legislação o órgão se espelhou para fazer tal exigência? Além de solicitar documento que algumas vigilâncias sanitárias não emitem, o órgão faz a exigência de documento não previsto na Lei 14.133/21.

Reitera-se que em diversos Municípios, a ANVISA não disponibiliza o documento alvará com a inscrição da placa dos veículos, como é o caso de Contagem/MG. Logo, por óbvio, que empresas sediadas nesses municípios não poderão participar da licitação, uma vez que o estimado órgão por si só restringe o caráter competitivo do certame ao fazer tal exigência descabida que não tem, inclusive, previsão nenhuma em lei.

Se a própria ANVISA, concedeu o documento (alvará da base da empresa) informando que a esta tem plena capacidade técnica de prestar a locação desses veículos/serviços, se a empresa já apresenta atestado de capacidade técnica atestando que já locou esses mesmos veículos e que prestou os serviços em perfeito estado, por qual motivo deve-se exigir tal formalismo descabido?

Pelo exposto, requer-se que o Sr. Pregoeiro e sua comissão de apoio vinculados ao CISPORA retifique o presente edital, no sentido de anular a exigência de apresentação de **ALVARÁ SANITÁRIO VEICULAR**, pois restringe o caráter competitivo do certame.

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada limitará o número de participantes presentes, com consequência menor números de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.



Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital retirando a exigência de apresentação de alvará sanitário veicular, permanecendo apenas a exigência de alvará sanitário da BASE da empresa, em atenção ao princípio da isonomia.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 07/11/2024.

Gilberto de F Pessoa Moreira

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31